



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1804/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, QUE DISPONHA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 38 (TRINTA E OITO) LUGARES COM MÍNIMO COM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA FROTA COM ACESSO PARA CADEIRANTES, MICRO ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 22 (VINTE E DOIS) LUGARES COM ACESSO PARA TRANSPORTAR 02 (DOIS) CADEIRANTES, VEÍCULOS EM EXCELENTE ESTADO COM MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COMBUSTÍVEL, MOTORISTA CAPACITADO E HABILITADO E MONITOR PARA ATENDIMENTO DE ROTAS ESCOLARES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.550.332/0001-33, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente no tocante à qualificação técnica do Edital. Alega que as exigências elencadas no item III, alíneas *a* e *b* não são passíveis de atendimento pelo Detran/RJ e sim pelo Detro/RJ.



### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Alteração da alínea *b* do item III do edital, que deverá conter a seguinte redação: "comprovação de Registro da empresa junto ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento contínuo, eventual;
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

  
  
Marcelo Ribeiro de Souza  
Secretário Municipal de Administração  
Mat. 37.855-PMS/A



*“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao DELIC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Comissão Especial de Editais, responsável pela elaboração da presente Minuta do Edital, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro(a). Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal, com respaldo daquela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Após consulta na Diretoria de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, foi informado da existência de rotas intermunicipais.

## V. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO** os argumentos da impugnante DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para determinar a retificação do edital no que tange à Qualificação Técnica, item III, alínea b, que deverá conter a seguinte redação: “comprovação de Registro da empresa junto ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento contínuo, eventual”.

No que se refere à alínea c, embora tenha sido objeto da impugnação, não consta pedido específico quanto à adequação do referido item. Contudo, em festejo ao Princípio da Autotutela Administrativa, observo que a exigência ali contida não merece permanecer, uma vez que a empresa que se tornar vencedora do certame deverá cumprir com todas as obrigações previstas em legislação específica e que estão estabelecidas no Termo de Referência, tornando-se, assim, desnecessária.

São Pedro da Aldeia/RJ, 09 de agosto de 2021.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
Pregoeira

Marcelo Ribeiro de Souza  
Secretário Municipal de Administração  
Mat. 37.855-PMSPA